



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007610-34.2012.815.0251.

ORIGEM: 7ª Vara Mista da Comarca de Patos.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: José Edson Pedrosa Monteiro.

ADVOGADO: Raimundo Medeiros da Nóbrega Filho (OAB/PB nº 4.755).

APELADO: Jornal Correio da Paraíba Ltda.

ADVOGADO: Anna Carolina Barbosa Guedes Pereira (OAB/PB nº 16.893).

EMENTA: APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. OPERAÇÃO POLICIAL QUE APUROU ATIVIDADES ILÍCITAS EM PRESÍDIO ESTADUAL. VEICULAÇÃO DE FOTO DO AUTOR, SEM QUALQUER REFERÊNCIA A SEU NOME OU APONTANDO CONDUTA ILÍCITA DE SUA RESPONSABILIDADE. NARRATIVA DE FATOS EXTRAÍDOS DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL E DE DECLARAÇÕES DE AUTORIDADES PÚBLICAS. CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO. INTERESSE PÚBLICO EVIDENCIADO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

A veiculação de matéria jornalística limitada à narrativa de fatos de interesse coletivo, baseada em informações oficiais, sem qualquer emissão de juízo de valor, caracteriza-se como o exercício regular do direito de informação, que não configura ato ilícito a ensejar indenização por danos morais.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0007610-34.2012.815.0251, em que figuram como Apelante José Edson Pedrosa Monteiro e como Apelado o Jornal Correio da Paraíba Ltda.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

José Edson Pedrosa Monteiro interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 7ª Vara Mista da Comarca de Patos, f. 52/54, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais por ele ajuizada em face do **Jornal Correio da Paraíba Ltda.**, que julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não configura ato ilícito capaz de ensejar reparação por dano moral a divulgação de matéria de natureza eminentemente jornalística que narra fatos com base em documentos oficiais e investigações policiais, sem que haja qualquer emissão de juízo de valor, por se tratar de exercício regular de direito, amparado pela liberdade de imprensa, condenando-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% do valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária.

Em suas razões, f. 56/64, sustentou que a matéria jornalística veiculada pelo Apelado objetivava noticiar a participação de policiais civis em atividades ilícitas e trouxe sua fotografia na página principal, relacionando-o, em seu dizer, às denúncias, sem que tivesse qualquer relação com a investigação, motivo pelo qual defende a ocorrência de danos a sua imagem, honra e personalidade, passíveis de serem indenizados, pugnando, ao final, pelo provimento do Apelo e reforma da Sentença, para que o pedido seja julgado procedente.

Devidamente intimado, o Apelo não apresentou Contrarrazões ao Recurso, consoante a Certidão de f. 67.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, I a III, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

O Apelo é tempestivo e o Apelante beneficiário da gratuidade judiciária, pelo que, presentes os requisitos de admissibilidade, **dele conheço**.

O Superior Tribunal de Justiça¹ e os Órgãos Fracionários deste Tribunal de

¹ AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. Dano moral. Matéria jornalística. Ofensa à honra. Não ocorrência. Inversão. Entendimento. Instâncias ordinárias. Necessidade. Reexame fatos e provas. Vedação. Súmula nº 7/STJ. Agravo desprovido. (STJ; AREsp 743.382; Proc. 2015/0167980-9; DF; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 25/08/2015).

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPRENSA. DANO MORAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. 1. Narrativa dos fatos sem emissão de juízo de valor. Não reconhecimento de ilicitude pelo acórdão recorrido. Inviabilidade de revisão em sede de Recurso Especial. Súmula 07/stj. 2. Honorários advocatícios. Majoração. Descabimento. Incidência da Súmula nº 7/stj. Precedentes. 3. Agravos conhecidos para negar seguimento aos recursos especiais. (STJ; AREsp 358.182; Proc. 2013/0188654-1; SC; Terceira Turma; Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; DJE 24/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ADEQUADA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. DANO MORAL NÃO VERIFICADO. PRESENÇA EXCLUSIVA DO ANIMUS NARRANDI. DIREITO DE INFORMAÇÃO E INTERESSE PÚBLICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não subsiste a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade. 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. 3. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do Recurso Especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-AREsp 590.960; Proc. 2014/0233505-1; SP; Terceira Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; DJE 05/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. NARRATIVA DE FATOS. INTERESSE PÚBLICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE ÉTICA DOS JORNALISTAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NORMA DESPROVIDA DE NATUREZA DE LEI FEDERAL. 1. Não viola os artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo

Justiça² sedimentaram o entendimento de que a veiculação de matéria jornalística limitada à narrativa de fatos de interesse coletivo, baseada em informações oficiais, sem qualquer emissão de juízo de valor, caracteriza-se como o exercício regular do direito de informação, que não configura ato ilícito a ensejar indenização por danos morais.

In casu, a edição do Jornal Correio da Paraíba, ora Apelado, posta em circulação na data de 22 de março de 2013, f. 20, veiculou uma reportagem que tratava de uma investigação realizada no Presídio da Cidade de Patos, neste Estado, que apurava o envolvimento de servidores públicos em esquema de tráfico de drogas comandado de dentro da Penitenciária.

integral a controvérsia posta. 2. É inadmissível o Recurso Especial fundado em ofensa a dispositivo que não foi objeto de debate na corte de origem e que, além disso, é previsto apenas em código de ética profissional desprovido da natureza de Lei federal. 3. Tendo a corte de origem concluído, à luz da prova dos autos, no sentido da não ocorrência do dano moral indenizável alegadamente suportado pelo autor da demanda, inviável a inversão do julgado, por força da Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-AREsp 529.056; Proc. 2014/0137732-9; DF; Terceira Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; DJE 03/08/2015)

2 CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. LIBERDADE DE IMPRENSA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. NOTÍCIA COM CARÁTER INFORMATIVO. INTERESSE PÚBLICO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO. Reportagem que não faz menção direta ao nome ou à imagem do autor, não revela dano indenizável ou ilicitude do ato praticado pelo réu. A notícia veiculada pelo promovido não transcendeu os limites da liberdade de informação e expressão, em detrimento dos direitos da personalidade do autor, não tendo o que se falar em responsabilidade civil por ofensa à honra, mas sim, em exercício regular do direito de informação. (TJPB; APL 0000347-87.2012.815.0141; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 08/07/2015)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. INFORMAÇÕES CONSTANTE NOS PORTAIS DA INTERNET. DANO À IMAGEM. INEXISTÊNCIA. MERO RELATO DOS FATOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. INEXISTÊNCIA DE ABALO MORAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Não cabe indenização quando o direito de informação é exercido sem abuso, no exercício regular do direito assegurado pela constituição que garante ainda à imprensa a liberdade de manifestação do pensamento, sem excessos que constituam ofensa à honra ou à intimidade das pessoas, sem o ânimo de difamar ou de caluniar e sem conter qualquer caráter pejorativo na divulgação dos fatos, que possa caracterizar algum dano moral, passível de indenização” (apel. Nº 357.171-3, 3ª câm. Cív., tamg, Rel. Juiz duarte de paula, d. J.: 22/05/02). Negar provimento ao apelo. (TJPB; APL 0000348-72.2012.815.0141; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 06/05/2015)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. INFORMAÇÕES CONSTANTE NOS PORTAIS DA INTERNET. DANO À IMAGEM. INEXISTÊNCIA. MERO RELATO DOS FATOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. INEXISTÊNCIA DE ABALO MORAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Não cabe indenização quando o direito de informação é exercido sem abuso, no exercício regular do direito assegurado pela constituição que garante ainda à imprensa a liberdade de manifestação do pensamento, sem excessos que constituam ofensa à honra ou à intimidade das pessoas, sem o ânimo de difamar ou de caluniar e sem conter qualquer caráter pejorativo na divulgação dos fatos, que possa caracterizar algum dano moral, passível de indenização” (apel. Nº 357.171-3, 3ª câm. Cív., tamg, Rel. Juiz duarte de paula, d. J.: 22/05/02). (TJPB; APL 0000345-20.2012.815.0141; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 19/12/2014)

APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA DIVULGANDO SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME. AUSÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE INFORMAR. NOTÍCIA

No corpo da matéria, foi colocada uma foto do Autor, ora Apelante, com parte do texto fazendo menção a nome de pessoa diversa, seguida da expressão “foto”, em parênteses, em referência a um dos investigados que teriam sido presos na ocasião.

Ocorre que a foto do Apelante não é a única que estampou a página do Jornal em que a matéria foi inserida e é bem provável que a legenda se refira à imagem de um dos acusados caminhando algemado, seguindo um policial, que também consta da reportagem.

Constata-se, por outro lado, que a reportagem se limitou à narrativa dos fatos, pautados em documentos oficiais e informações prestadas por autoridades públicas, decorrentes da Operação Policial denominada “Hidra”, sem qualquer conotação sensacionalista, tendenciosa ou injuriosa.

Reitero que o nome do Apelante não foi apontado em quaisquer dos relatos ou fatos relacionados à reportagem, não lhe foram dirigidas ofensas, direta ou indiretamente, ou imputados fatos inverídicos, revelando-se como mero exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação jornalística³, não

VEICULADA QUE SE PAUTOU NOS LIMITES DO DIREITO DE DIVULGAR A MATÉRIA OBTIDA NOS MEIOS POLICIAIS. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL DESCABIDA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. “No que pertine à honra, a responsabilidade pelo dano cometido através da imprensa tem lugar tão-somente ante a ocorrência deliberada de injúria, difamação e calúnia, perfazendo-se imperioso demonstrar que o ofensor agiu com o intuito específico de agredir moralmente a vítima. Se a matéria jornalística se ateve a tecer críticas prudentes (animus criticandi) ou a narrar fatos de interesse coletivo (animus narrandi), está sob o pálio das “excludentes de ilicitude” (art. 27 da Lei nº 5.250/67), não se falando em responsabilização civil por ofensa à honra, mas em exercício regular do direito de informação” (stj, RESP 719592/al, quarta turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 01/02/2006 p. 567). 2. A difusão em jornal, de fato que está sendo apurado pela polícia, não implica em ato ilícito, antes se traduz em direito e dever da imprensa de informar o público leitor. (TJPB; APL 0047095-97.2010.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Coelho de Salles; DJPB 26/08/2014)

- 3 RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. CONTEÚDO OFENSIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIBERDADE DE IMPRENSA EXERCIDA DE MODO REGULAR, SEM ABUSOS OU EXCESSOS. (STJ, REsp 1297567/RJ, Terceira Turma, Rel.^a Min.^a Nancy Andrichi, DJe 02/05/2013)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA. LEI DE IMPRENSA (LEI 5.250/67). ADPF N. 130/DF. EFEITO VINCULANTE. OBSERVÂNCIA. LIBERDADE DE IMPRENSA E DE INFORMAÇÃO (CF, ARTS. 5º, IV, IX E XIV, E 220, CAPUT, §§ 1º E 2º). CRÍTICA JORNALÍSTICA. OFENSAS À IMAGEM E À HONRA DE MAGISTRADO (CF, ART. 5º, V E X). ABUSO DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA NÃO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. (STJ, REsp 801109/DF, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 12/03/2013)

havendo que se falar em afronta a direitos consagrados nos incisos IV⁴, IX⁵, X⁶ e XIV⁷, do art. 5º, e no art. 220⁸, ambos, da Constituição Federal.

Conclui-se, portanto, que a notícia veiculada pelo Apelado não transcendeu os limites da liberdade de expressão, não configurando ato ilícito capaz de gerar indenização por danos morais, como pretendido pelo Apelante, mas em exercício regular do direito de informação, conforme entendimento acima invocado.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 17 de outubro de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

4 IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

5 IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

6 X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

7 XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

8 Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.